



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000017-23.2020.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante VALQUIRIA RODRIGUES REZE JODAS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000017-23.2020.8.26.0356
Apelante: Valquiria Rodrigues Reze Jodas
Apelado: Estado de São Paulo
Comarca: Mirandópolis – 2ª Vara
Juiz(a) de Direito: Renato Graciano Capella
Voto nº 16.370

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – LICENÇA-SAÚDE – Alegado prejuízo à vida funcional com lançamento de faltas injustificadas e descontos indevidos – Pretensão à anulação do indeferimento com regularização do prontuário e devolução de valores – Impossibilidade – Perícia médica judicial que concluiu não estar demonstrada a incapacidade referente ao período de afastamento pleiteado na inicial – Precedente desta C. Câmara – Sentença de improcedência mantida.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

Vistos.

A sentença de fls. 472/474, cujo relatório é o adotado, julgou improcedente o pedido formulado por VALQUIRIA RODRIGUES REZE JODAS, nos autos da ação de procedimento comum ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça.

Apela a autora às fls. 479/487, buscando a inversão do julgado. Alega que o laudo pericial judicial é inconclusivo e não oferece subsídio para a decisão. Defende que os diversos atestados médicos apresentados deveriam ter sido analisados com maior acuidade. Sustenta que os atestados apresentados na ocasião das faltas são válidos e a perícia nada constatou de irregular. Pontua que mesmo

amparada por licença saúde, foram consideradas uma infinidade de faltas. Requer o reexame dos autos e a reforma da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 493/498, pelo não provimento do apelo.

É o relato do necessário.

Pretende a apelante, que é auxiliar de enfermagem, o reconhecimento do direito à concessão de licença-saúde em diversos períodos. Destaca que começou a apresentar sintomas de doenças psiquiátricas em 2013, incluindo crises de pânico, insônia, tristeza, desânimo e alucinações. Alega que apesar de ser amparada por licença-saúde, a Administração Pública descontou de forma indevida uma série de faltas em seus holerites.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e deve ser mantida.

Observa-se que a perícia judicial, imprescindível para elucidar a questão posta em litígio, em razão da natureza da lide, está consubstanciada no laudo médico do IMESC de fls. 441/453.

Não obstante a documentação juntada com a exordial, inclusive considerada pelo *expert* por ocasião da realização da perícia, o laudo pericial concluiu que:

“- a parte autora permaneceu efetivamente afastada do trabalho como técnica de enfermagem no período de 13/05/2014 a 24/04/2019
- todas as faltas justificadas e não remuneradas existentes no período total de afastamento do trabalho entre 13/05/2014 e 24/04/2019 caracterizam PERÍODOS DE INCAPACIDADE
- todas as faltas NÃO justificadas e não remuneradas existentes no período total de afastamento do trabalho entre 13/05/2014 e 24/04/2019, não são passíveis de revisão pericial atual
- **o período entre 20/12/2015 e 05/04/2016 teve INDEFERIMENTO pela Perícia Médica administrativa, portanto, decisão impossível de ser RETIFICADA por esta análise pericial.**”
(fls. 449) (g.n.)

Com efeito, embora o Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME detenha, inegavelmente, competência e atribuição legal para perícias da espécie, suas conclusões não se revestem de infalibilidade.

Todavia, no caso concreto, a prova pericial produzida sob o crivo do contraditório demonstra ter agido com acerto o DPME, devendo prevalecer as conclusões da perícia, firmadas por médico da confiança do juízo.

Nesse sentido, bem pontuou o magistrado, à luz da prova pericial:

“Conforme arts. 191 e 193 da Lei Estadual 10.261/68:

'Art. 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.'

'Art. 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, realizada em órgão oficial.'"

Assim, a lei é clara ao estabelecer que a concessão de licença médica depende de avaliação pelo órgão oficial competente, não bastando a apresentação de atestados particulares.

No caso dos autos, não há elementos que indiquem qualquer ilegalidade nas decisões administrativas que indeferiram os pedidos de licença da autora, tendo sido observado o devido processo legal.” (fls. 473/474)

Assim, não prospera a alegação de que o exame do perito judicial é inconclusivo, pois o perito do IMESC avaliou o histórico da autora e foi categórico no tocante à falta de elementos seguros acerca da incapacidade para o exercício de suas funções nos períodos em questão.

Quanto aos argumentos de que a decisão de primeiro grau foi contra a legislação pátria e ao seu próprio fundamento, estes também devem ser afastados.

Em conformidade com o art. 193 da Lei nº 10.261/68 e como bem pontuado na decisão proferida pelo magistrado *a quo*, a licença médica depende de inspeção médica oficial. Por outro lado, a hipótese de dispensa da inspeção médica, nos termos do § 2º do referido artigo, fica a critério do órgão oficial e exige observância as demais disposições constantes do decreto, o que não se configurou no caso em questão.

Ademais, muito embora a apelante defenda que os documentos juntados comprovam a incapacidade laboral no período questionado, no caso, constata-se a existência de perícia com parecer contrário à concessão da licença pleiteada (fls. 92/94), o qual não foi retificado pelo laudo pericial judicial (fls. 445).

Assim, as alegações da apelante não são suficientes para infirmar a presunção de que as constatações apresentadas pelo perito do IMESC, equidistante em relação às partes, estão corretas. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 e 371 do CPC, entretanto, a apelante não trouxe elementos, produzidos sob o crivo do contraditório, capazes de afastar a conclusão pericial.

Portanto, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu alegado direito (art. 373, I, do CPC), impossível a regularização da licença-saúde tal como solicitada.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara em caso análogo:

“SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO – LICENÇA SAÚDE – Pretensão de ver reconhecido, como de incapacidade e efetivo exercício, períodos de licença médica para tratamento de saúde, com devolução dos descontos indevidamente realizados - Necessidade de licença saúde não demonstrada - Perícia médica judicial que concluiu que autora não faz jus aos períodos de afastamento pleiteados na inicial - Autora que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito - Exegese do art. 373, I, do CPC - Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1069085-28.2022.8.26.0053 ; Relator(a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oscild de Lima Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª
Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/07/24; Data
de publicação: 15/07/24)

Por fim, diante da atuação do patrono da apelada em grau recursal, majoram-se em 3% os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, conforme preconiza o art. 85, § 11, do CPC, ressalvados os benefícios da gratuidade.

Por estes fundamentos, nega-se provimento ao recurso da autora.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)